



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13851.000476/98-12
Recurso n°	148.269 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 1997
Acórdão n°	101 - 96.085
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA S A
Recorrida	3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: RESTITUIÇÃO – restando provado que as receitas das aplicações financeiras foram levadas à tributação, mesmo que pelo valor líquido da operação, há que serem restituídos os valores do IRRF decorrentes daquelas, quando o sujeito passivo não aproveitou dos mesmos na apuração anual do imposto, em face da existência de prejuízo fiscal no período.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA S A .

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 3.0 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Relatório

CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA S A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP n.º 7.751, de 14 de abril de 2005, que indeferiu a solicitação de restituição de valor de IRPJ pago a maior no exercício financeiro de 1997.

O pedido de restituição tem por base a não utilização dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte no resgate de suas aplicações financeiras em face de ter apurado prejuízo fiscal no período. Entende que os valores retidos no ano-calendário de 1996, a título de antecipação do valor do IRPJ que viesse a ser devido no encerramento do período, representam créditos que devam ser a ele restituídos.

Constam ainda dos autos pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros (fls. 53 a 58, 60, 62, 65, 67 a 73), e com débitos próprios (59, 61, 63/64 e 66).

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Araraquara proferiu o Despacho Decisório de fls. 467/469, indeferindo a solicitação da contribuinte.

Tendo tomado ciência do indeferimento de seu pleito em 26 de novembro de 2004, a autuada insurgiu-se apresentando manifestação de inconformidade (fls. 476/481) em 28 de dezembro de 2004, em que apresenta em suma os seguintes fatos e argumentos:

1. que reconheceu em seu resultado do período os rendimentos produzidos pelas debêntures emitidas pela Natura Cosméticos S/A, conforme se verifica dos registros contábeis juntados aos autos.
2. que, em 25 de outubro de 1995 adquiriu as debêntures da Natura pelo valor de R\$ 9.540.000,00, o qual foi registrado na conta 12.006. Em 31 de dezembro de 1995, o custo das debêntures foi segregado registrando-se na conta 12.501 o valor do ágio pago na aquisição, correspondente a R\$ 6.540.000,00, em contrapartida à conta 12.006.
3. que, os rendimentos produzidos pelas debêntures, bem assim os valores correspondentes às amortizações desses títulos, foram reconhecidos nas contas de resultado 911.001, 913.001 e 923.006, com base no regime de competência e à medida que o direito ao seu recebimento.
4. que, em 20 de junho de 1996 reconheceu em seu resultado o saldo líquido apurado nessa aplicação financeira, correspondente à diferença entre o custo de aquisição das debêntures (R\$ 9.540.000,00) e os valores recebidos a título de amortização e rendimentos (R\$ 3.000.000,00 e R\$ 4.704.676,02, respectivamente).
5. que, até a data do resgate das debêntures efetuou lançamentos a débito e a crédito de seu resultado do valor do prejuízo líquido apurado nessa operação, correspondente a R\$ 1.835.323,98.



6. que, para fins da apuração do IRPJ, esse mesmo resultado teria sido obtido se realizasse dois lançamentos simultâneos em conta de resultado, quais sejam, um lançamento a crédito de R\$ 4.704.676,02 e um a débito de R\$ 6.540.000,00.
7. que, resta demonstrado que está equivocada a alegação de que não há provas de que os rendimentos produzidos pelas debêntures emitidas pela Natura foram incluídos no lucro real do ano-calendário de 1996.
8. quanto às receitas produzidas pelas demais aplicações financeiras, que a análise dos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras evidencia que algumas aplicações financeiras foram realizadas em anos anteriores a 1996, sendo que seus rendimentos não foram integralmente reconhecidos naquele ano. Parte deles foi reconhecida nos períodos anteriores, com base no regime de competência, integrando os respectivos lucros operacionais.
9. que, ao contrário do que sustenta a fiscalização, somados aos rendimentos das debêntures, as receitas financeiras efetivamente tributadas durante o ano são do montante de R\$ 8.712.705,80, valor que é superior aos rendimentos informados por terceiros, uma vez que já foram reconhecidos *pro rata tempore* os rendimentos das aplicações resgatadas em períodos posteriores ao do exercício em questão.
10. que, independentemente do critério previsto na legislação do imposto de renda para reconhecimento das receitas provenientes de aplicações financeiras, o IRF deve ser retido por ocasião do pagamento dos respectivos rendimentos.
11. que, a análise do quadro demonstrativo por ela elaborado, comprova que os resgates das aplicações financeiras realizados no ano de 1996, totalizaram a quantia de R\$ 7.107.451,89, bem como que, nesse período, foi retido na fonte o imposto correspondente a R\$ 953.128,59.
12. que, em sua declaração do IRPJ relativa ao período de apuração de 1996, apurou prejuízo fiscal de R\$ 7.326.808,14, o que evidencia que o IRRF produzido por aplicações financeiras deve ser integralmente restituído.
13. Requereu, ao final, que o despacho decisório seja modificado, deferindo a restituição com a conseqüente homologação das compensações;

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 7.751/2005 mantendo o indeferimento da solicitação de restituição, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS

Indeferem-se os pedidos de restituição e de compensação com débitos de terceiros quando a contribuinte não comprova a tributação na declaração da pessoa jurídica dos rendimentos cujo imposto de renda na fonte compõe o saldo negativo de IRPJ apurado.

Solicitação Indeferida.

O referido acórdão teve por base as seguintes razões de decidir:

1. que a solicitante fez juntar ao processo os informes de rendimentos de fls. 490/511, cujos rendimentos e IRRF foram confirmados nos sistemas da Receita Federal e foram relacionados no demonstrativo elaborado pela contribuinte (fls.489).
2. que de acordo com esses informes a contribuinte auferiu rendimentos no ano-calendário de 1996 no valor de R\$ 7.107.451,89, sendo R\$ 4.704.676,02 pagos pela empresa Natura Cosméticos S/A, relativo a operações com debêntures.
3. que a contribuinte alega que incluiu os rendimentos produzidos pelas debêntures no resultado e que apurou prejuízo nessa operação.
4. Ocorre que, conforme demonstrativo de fls. 528 (apresentado juntamente com a manifestação de inconformidade) e a DIRPJ/1997, a empresa contabilizou somente o valor de R\$ 4.250.471,75 (fls. 237 - verso), a título de Variações Monetárias Ativas e Outras Receitas Financeiras. De acordo com o referido demonstrativo, verifica-se que nesse valor não está incluído o rendimento pago pela empresa Natura Cosméticos.
5. Dessa forma, não se comprovou o oferecimento à tributação na declaração da pessoa jurídica, dos rendimentos auferidos em 1996 com as debêntures (R\$ 4.704.676,02), que sofreram retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 703.009,80.
6. Igualmente, não ficou demonstrado que a contribuinte teve prejuízo na operação com debêntures. Além do rendimento de R\$ 4.704.676,02 acima referido, consta nos seus registros contábeis de 31 de dezembro de 1995 (fls. 348 e 516), o valor de R\$ 4.909.086,00, lançado na conta de rendimento de aplicações financeiras, a título de resultado parcial com debêntures. Referido valor foi informado como rendimento pago pela Natura Cosméticos em 1995, com IRRF de R\$ 490.908,60, conforme documento de fls. 464.
7. Ao contrário do que afirma a contribuinte, não ficou comprovada a tributação, no ano de 1996, de receitas financeiras no montante de R\$ 8.712.705,80 (fls. 527). Como anteriormente esclarecido, no valor das receitas financeiras informadas nas linhas 4 e 7 da ficha 6 da declaração da pessoa jurídica, não está incluído o rendimento de R\$ 4.704.676,02, pago pela empresa Natura Cosméticos.
8. que, tampouco se comprovou a tributação *pro rata tempore* dos rendimentos auferidos nas demais aplicações financeiras. Não foram apresentados os comprovantes das aplicações e resgates e dos registros contábeis demonstrando que houve a tributação das receitas em período anterior. Para o imposto de renda, se adotado o regime de competência para reconhecimento das receitas provenientes de aplicações financeiras, o mesmo deve ser adotado para as retenções na fonte.
9. Assim, não se comprovando a tributação das receitas auferidas, sobre as quais incidiu o IRRF, não se pode reconhecer o valor da restituição solicitada.
10. Diante do exposto, concluiu por indeferir a solicitação da contribuinte.



Cientificado da decisão de primeira instância em 09 de junho de 2005, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 08 de julho de 2005 o recurso voluntário de fls. 600/607, em que re-apresenta os fatos apresentados em sua manifestação de inconformidade, inovando nas seguintes razões de defesa:

1. que as autoridades *a quo* verificaram disparidade entre o montante do IRRF do ano de 1996 sobre as referidas aplicações e o valor das receitas financeiras oferecidas à tributação no mesmo período. Que tal disparidade decorre do fato de que determinados rendimentos de aplicações financeiras, resgatadas em 1996, já haviam sido oferecidas à tributação em períodos anteriores, em face do regime de competência.
2. que em face do artigo 373 do RIR/1999, os rendimentos produzidos nas aplicações financeiras efetuadas em determinado período de apuração e resgatados em período futuros serão reconhecidos *pro rata tempore*.
3. que, por consequência, os rendimentos destas aplicações não foram integralmente reconhecidos no ano-calendário de 1996.
4. Por outro lado, o IRRF relativo a tais aplicações incidiu no momento do respectivo resgate, sobre a totalidade dos rendimentos produzidos pela aplicação financeira.
5. que a sistemática de oferecimento à tributação das receitas financeiras é diferente daquela aplicada às retenções na fonte sobre tais operações, de forma que, em determinadas situações, os períodos em que as receitas são reconhecidas não coincidem com aqueles em que houve a retenção na fonte. O que ocorreu nos casos analisados nestes autos.
6. Pede o provimento do recurso e o reconhecimento do direito creditório requerido.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata os presentes autos de pedido de restituição que tem por base a não utilização dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, resultante do resgate de suas aplicações financeiras (debêntures), em face de ter a peticionante apurado prejuízo fiscal no período. Entende que a recorrente que os valores retidos no ano-calendário de 1996, a título de antecipação do valor do IRPJ que viesse a ser devido no encerramento do período, representam créditos que devam ser a ele restituídos.

A decisão vergastada indeferiu o pedido ao argumento de que não restou comprovado o oferecimento à tributação, na declaração da pessoa jurídica, dos rendimentos auferidos em 1996 com as debêntures, que sofreram a retenção do imposto de renda na fonte que se quer seja restituído.

Igualmente, não ficou demonstrado que a contribuinte teve prejuízo na operação com debêntures, tampouco, se comprovou a tributação *pro rata tempore* dos rendimentos auferidos nas demais aplicações financeiras.

Afirma a recorrente que procedeu à tributação dos valores tendo efetuado seus registros contábeis pelo valor líquido resultante da diferença entre o custo de aquisição das debêntures e os valores por ela recebidos a título de amortização e de rendimentos da aplicação. Faz juntar os originais dos documentos de retenção do IRRF, emitidos pelas pessoas jurídicas que os retiveram, e cópias dos seus registros contábeis e demonstrativos (fls. 517, 531 e 558)

A matéria a ser decidida nos presentes autos é matéria de fato. A discussão se resume em verificar se as receitas das aplicações financeiras correspondentes ao IRRF que se quer restituir foram levadas à tributação pela recorrente.

À luz dos documentos trazidos à colação pela recorrente é forçoso concluir que a ela resta razão.

No demonstrativo de fls. 517 a recorrente apresenta a apuração do valor líquido negativo resultante da operação com debêntures, indicando cada lançamento contábil correspondente. Tal demonstrativo se pode resumir da seguinte forma:

	OPERAÇÃO	VALOR EM R\$
1	Aquisição das debêntures	3.000.000,00
2	Prêmio pago na aquisição das debêntures	6.540.000,00

fil

3	Valor total pago nas debêntures (1 + 2)	9.540.000,00
4	Rendimento auferido durante o período	4.704.676,02
5	Amortização do prêmio sobre debêntures	- 6.540.000,00
6	Prejuízo na operação (5 - 4)	- 1.835.323,98
7	Valor resgatado (3 - 6)	7.704.676,02

O valor citado no item 6 é o resultante do somatório da receita com rendimento de aplicações financeiras (R\$ 53.831,97), com juros obtidos (R\$ 188.610,00), diminuído da amortização prêmio sobre debêntures (- R\$ 2.077.765,02). O valor da amortização do prêmio sobre debêntures é resultado de três lançamentos efetuados em 31 de dezembro de 1995 (R\$ 545.000,00), em 30 de abril de 1996 (R\$ 1.090.000,00) e 20 de maio de 1996 (R\$ 442.765,95).

Estando comprovado o lançamento contábil no Razão, de cada um dos fatos contábeis enunciados, conclui-se que a recorrente efetivamente levou à tributação os valores das receitas correspondentes às retenções na fonte do Imposto de Renda que requer sejam restituídos, a despeito de tê-lo feito pelo valor líquido da operação, o que não resultou em perda para o erário.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 953.128,59.

Quanto aos pedidos de compensação, a análise do seu mérito cabe à autoridade tributária de jurisdição do domicílio fiscal da requerente.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO

